



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO / MG

VEREADOR MARCELO CESÁRIO - MALUCÃO



Of. nº 32/2023/GVMCM

Bom Despacho/MG, 20 de junho de 2023.

Exma. Presidente da Câmara Municipal de Bom Despacho
Sra. Sâmara Mara Aparecida e Silva
samaradiretora@camarabd.mg.gov.br
Rua Marechal Floriano Peixoto, 40, Centro, Bom Despacho/MG

Assunto: Emenda ao projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 56/2023



Excelentíssima Presidente,

Nos termos do parágrafo único do Art. 191 do Regimento Interno, vimos por meio deste apresentar a presente Emenda de nº2 o projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 56/2023 conforme o quadro a seguir:

Emenda nº 2	Tipo: Modificativa (art. 136, III do RI)
Dispositivo alterado:	Art.1º da Emenda à Lei Orgânica nº56/2023
Justificativa:	O art.1º da Emenda à Lei Orgânica pretende inserir o Art.108-A na Lei Orgânica do Município, de forma a instituir a emenda impositiva no orçamento municipal em simetria ao que dispõe a Constituição Federal. Ocorre que o termo “de forma equitativa” disposto no §3º do art.108-A é desnecessário, uma vez que o dispositivo já impõe a obrigatoriedade, logo, a equidade é inevitável. Em relação ao §6º do art.108 a ser inserido, o mesmo não pode subsistir por incompetência municipal para legislar acerca de crime de responsabilidade, a qual compete a União legislar e ao Judiciário processar.
Texto do Projeto de Lei	Emenda
Art. 1º A Lei Orgânica do Município de Bom Despacho fica acrescida do artigo 108-A que terá a seguinte redação: "Art. 108-A. Fica a Câmara Municipal autorizada a apresentar emendas impositivas ao orçamento por meio de emendas individuais ao Projeto de Lei Orçamentária Anual. §1º As emendas individuais ao Projeto de Lei Orçamentária Anual serão aprovadas no limite de 2% (dois por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do	Art. 1º A Lei Orgânica do Município de Bom Despacho fica acrescida do artigo 108-A que terá a seguinte redação: "Art. 108-A. Fica a Câmara Municipal autorizada a apresentar emendas impositivas ao orçamento por meio de emendas individuais ao Projeto de Lei Orçamentária Anual. §1º As emendas individuais ao Projeto de Lei Orçamentária Anual serão aprovadas no limite de 1,5% (um e meio por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do



encaminhamento do projeto, observado que a metade desse percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§2º A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no §1º, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do disposto no inciso III, §2º do art. 198 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§3º É obrigatória a execução orçamentária e financeira, de forma equitativa, da programação incluída através das emendas individuais dispostas no caput, exceto nos casos de impedimentos estritamente de ordem técnica, os quais serão adotadas as seguintes medidas:

I - O Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento no prazo máximo 120 (cento e vinte) dias contados da publicação da Lei Orçamentária Anual;

II - O Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação, cujo impedimento seja insuperável, no prazo de até 30 (trinta) dias contados do recebimento das justificativas previstas no inciso I deste parágrafo;

III - O Poder Executivo encaminhará projeto de lei ao Poder Legislativo sobre o remanejamento da programação prevista inicialmente no prazo de até 30 (trinta) dias contados da indicação prevista no inciso II deste parágrafo;

IV - O Poder Legislativo deliberará sobre o remanejamento da programação no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados do encaminhamento do projeto de lei pelo Poder Executivo nos termos do inciso III deste parágrafo.

§4º As programações orçamentárias com impedimentos de ordem técnica não serão consideradas de execução obrigatória caso o Poder Legislativo não delibere sobre o projeto de lei de que trata o inciso III do §3º deste artigo no prazo previsto.

§5º Para fins do disposto no caput, o Projeto de Lei Orçamentária Anual conterà reserva específica para atender as emendas individuais no montante correspondente ao limite máximo

encaminhamento do projeto, observado que a metade desse percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§2º A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no §1º, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do disposto no inciso III, §2º do art. 198 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§3º É obrigatória a execução orçamentária e financeira da programação incluída através das emendas individuais dispostas no caput, exceto nos casos de impedimentos estritamente de ordem técnica, os quais serão adotadas as seguintes medidas:

I - O Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento no prazo máximo 120 (cento e vinte) dias contados da publicação da Lei Orçamentária Anual;

II - O Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação, cujo impedimento seja insuperável, no prazo de até 30 (trinta) dias contados do recebimento das justificativas previstas no inciso I deste parágrafo;

III - O Poder Executivo encaminhará projeto de lei ao Poder Legislativo sobre o remanejamento da programação prevista inicialmente no prazo de até 30 (trinta) dias contados da indicação prevista no inciso II deste parágrafo;

IV - O Poder Legislativo deliberará sobre o remanejamento da programação no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados do encaminhamento do projeto de lei pelo Poder Executivo nos termos do inciso III deste parágrafo.

§4º As programações orçamentárias com impedimentos de ordem técnica não serão consideradas de execução obrigatória caso o Poder Legislativo não delibere sobre o projeto de lei de que trata o inciso III do §3º deste artigo no prazo previsto.

§5º Para fins do disposto no caput, o Projeto de Lei Orçamentária Anual conterà reserva específica para atender as emendas individuais no montante correspondente ao limite máximo



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO / MG

VEREADOR MARCELO CESÁRIO - MALUCÃO



disposto no §1º deste artigo, podendo ser inserida na dotação global de Reserva de Contingência.

§6º A não execução da programação orçamentária das emendas parlamentares prevista neste artigo implicará em crime de responsabilidade por parte do chefe do Poder Executivo.

disposto no §1º deste artigo, podendo ser inserida na dotação global de Reserva de Contingência.

MARCELO CESARIO DA SILVA:94997730610
Assinado de forma digital por MARCELO CESARIO DA SILVA:94997730610
Dados: 2023.06.20 14:59:18 -03'00'

Vereador Marcelo Cesário Malucão

MARCO ANTONIO FRANCELINO:82161321668
Assinado de forma digital por MARCO ANTONIO FRANCELINO:82161321668
Dados: 2023.06.20 14:56:02 -03'00'

*Vereador Marquinho
Marco Antônio Francelino*

Vereador Pastor Alex Alves